



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001087/2002-73
Recurso nº 666.666
Resolução nº **3402-000.200 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Ângela Sartori.

RELATÓRIO E VOTO

Retorna ao exame do Colegiado recurso originalmente colocado em pauta em 03 de dezembro de 2008. Naquela ocasião acolheu a Quarta Câmara do ainda Segundo Conselho de Contribuintes minha proposição de diligência nos seguintes termos:

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não obstante a imensa maioria das questões aqui versadas já esteja pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, há um aspecto que merece esclarecimento a ser produzido em diligência. Refiro-me ao ajuste promovido pela fiscalização no valor adicionado pela empresa a título de saldo de insumos empregados em produtos não concluídos ou não vendidos no ano de 2001.

De fato, a legislação determina que essa parcela seja excluída do cálculo do benefício no ano em que se verifica (no caso, 2001) para ser adicionada no ano em que os produtos são completados e vendidos.

A fiscalização afirma que em outro procedimento fiscal, relativo ao crédito presumido do ano de 2001, reduzira aquele valor e a empresa afirma em seu recurso estar discutindo administrativamente essa glosa.

Entendo imprescindível, portanto, baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora junte cópia da decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 10670.000327/2002-12, que segundo a empresa encontrava-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do último recurso administrativo cabível. Caso essa decisão ainda não tenha sido produzida que os presentes autos aguardem naquela unidade até que ela seja proferida e possa ser juntada.

É como voto

Cumprida a diligência com a juntada da decisão definitiva proferida no processo referido, duas conclusões se impõem:

- a) deve ser aceito o crédito presumido sobre aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem efetuadas tanto a pessoas físicas quanto a cooperativas;
- b) em consequência, a glosa efetuada pela fiscalização referente ao montante dos saldos ao final do ano não se sustenta, ao menos em sua totalidade.

Faz-se necessário, por isso, que a fiscalização aponte o efeito dessas duas conclusões no valor do crédito presumido aqui postulado, dado que não há entre as muitas planilhas que o integram alguma que permita a este julgador aferir quanto resta de glosa nesse caso.

Nesses termos, é o meu voto para converter novamente o julgamento em diligência para que a fiscalização aponte o efeito líquido da aplicação desses dois critérios sobre o montante aqui postulado. Para que não restem dúvidas, os cálculos a serem levados a efeito devem manter as demais glosas não afetadas pela decisão no outro processo e preferencialmente discriminar, agora, os valores das glosas decorrentes de cada item não

Processo nº 10670.001087/2002-73
Resolução nº **3402-000.200**

S3-C4T2
Fl. 3

aceito: materiais que não são matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem segundo o Parecer Normativo CST 65/79 (inclusive água e lubrificantes), as aquisições no mercado externo, bem como os ajustes correspondentes ao item 6 do Termo de Verificação.

Por valor das glosas entende-se a redução do montante a ser ressarcido em decorrência do item não aceito.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS